



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/SF

Sessão de 11 de novembro de 1987.

ACORDÃO Nº 103-08.135

Recurso nº - 91.663 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - ELIZIÁRIO NEIVA & CIA. LTDA.

Recorrido - DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Insubsistente a exigência se o seu fundamento é inadequado à apuração do valor lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZIÁRIO NEIVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

O EM
ÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

12 NOV 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS IER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RO- CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13509/000.041/84-54
RECURSO Nº 91.663
ACÓRDÃO Nº 103-08.135
RECORRENTE; ELIZIÁRIO NEIVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ELIZIÁRIO NEIVA & CIA. LTDA., pessoa jurídica com sede em Santo Antonio de Jesus, BA, foi autuado nos exercícios e pelos fatos, tudo como se transcreve da peça básica.

"EXERCÍCIO DE 1980, ANO-BASE DE 1979

Superavaliação dos custos de revenda de mercadorias na importância de Cr\$ 6.976.566,00, em face de o sujeito passivo ter deixado de depurar, no cálculo do custo das mercadorias vendidas (CMV), das notas fiscais relativas às compras efetuadas no período-base os valores dos créditos de ICM constantes das retromencionadas notas fiscais, conforme explicitam o Livro Registro de Apuração do ICM e o Livro de Registro de Entradas de mercadorias. Infringência aos artigos 183, 184 e 185 do Regulamento do imposto de renda baixado pelo Decreto nº.... 85.450 de 04 de dezembro de 1980.

Omissão de receita de vendas de mercadorias, na importância de Cr\$ 1.674.737,00, constatada pelo confronto da escrita fiscal com as vendas processadas através das máquinas registradoras, sendo constatado que foram omitidas saídas de mercadorias no valor de Cr\$ 2.930.789,95, no período de janeiro de 1979 a setembro de 1980; o valor das vendas totalizado pelas máquinas registradoras foi de Cr\$..... 124.320.772,21 que, depois de ter deduzida a importância constante da escrita fiscal, no valor de Cr\$ 121.389.984,26, resultou a diferença retroreferida, que conciliada pelos meses do período, facultou os valores de Cr\$ 1.674.737,00 e de Cr\$..... 1.256.052,95, respectivamente, para os anos-base de 1979 e 1980, de receitas de vendas omitidas, nos termos do que explicita a cópia "xerox" da folha do livro modelo 6, anexa a este auto de infração. O sujeito passivo conformou-se com a autuação da fiscalização do ICM; inclusive, consoante informação do contador da empresa, esta já obteve, mediante o respectivo processo, o parcelamento da dívida junto à repartição do Fisco Estadual. Infração aos artigos 157 § 1º, 175 e seu parágrafo único, 179, 387 inciso II e 405 do Regulamento baixado pelo De-

Acórdão nº 103-08.135

creto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980. Aplica-se a multa, no presente caso, insita no artigo 728, inciso III, do regulamento retromencionado, em face da existência de evidente intuito de fraude, consubstanciado pela ocorrência de fraude contábil que resulta em fraude fiscal, decorrente da manipulação paralela de vendas à margem das escritas contábil e fiscal; fato que aproveita e beneficia diretamente o infrator, a empresa, em relação a dois aspectos fundamentais. a) prodigalidade em proporcionar o enriquecimento pessoal de seus sócios, que deixam de declarar tais ganhos como rendimento ceder em suas declarações de rendimentos, para o imposto de renda pessoa física. b) diminuindo, deliberadamente, o valor do seu lucro líquido e consequentemente do seu lucro tributável, pelo valor das receitas omitidas que deixaram de ser consideradas como lucro na base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$...... 1.674.737,00, pela ação dolosa manifesta de modo direto tendente a impedir parcialmente no exercício a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, reduzindo, por conseguinte, o montante do imposto devido no exercício em tela.

EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 1980

Omissão de receitas de vendas de mercadorias, na importância de Cr\$ 1.256.052,95, conforme descrição na íntegra da infração imediatamente anterior, com infração aos artigos 157 § 1º, 175 e seu parágrafo único, 179, 387 inciso II e 405 do Regulamento do imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, aplicando-se em consequência a multa de que trata o artigo 728, inciso III, do regulamento retromencionado conforme descrição no item imediatamente anterior."

Anexo de Termos de Ocorrência do Fisco Estadual

(fls. 06).

Tempestivamente defende-se a Contribuinte repelindo:

a) a superavaliação dos custos de revenda de mercadorias elaborando, na peça defensiva, os demonstrativos que se seguem:



"DEMONSTRATIVO DO LUCRO BRUTO CONFORME DECLARAÇÃO
DO IMPOSTO DE RENDA,

Compras conforme Livros Fiscais (demonstrativo mensal em anexo)	57.707.812
Compras Bonificadas (vide lança- mento folha 01, Diário nº 10)	1.755
Frete pagos na aquisição de mercadorias (cf. folha 85, Diá- rio nº 11)	1.377.160
	<u>59.086.727</u>
ICM destacado do Estoque (cf. fls. 84 Diário nº 11)	1.467.673
Devolução conf. Guia Apuração ICM	<u>244.628</u>
Compras no Período Base conf. Quadro 11, item 14, Declaração I, Renda	<u>57.374.426</u>
Estoque no início do Período Ba- se,	5.496.167
Compras no Período Base	57.374.426
Estoque no final do Período Ba- se,	12.089.935
<u>Custo das Mercadorias Revendidas</u>	<u>50.780.658</u>
Receita Bruta das Vendas	60.761.823
ICM incidente sobre vendas lança- do p/regime de caixa (P.N.104/78) inclusive ICM pago na fonte (cerve- ja, refrigerantes, café, etc.)	3.537.536
Receita Líquida	<u>57.224.287</u>
Custos dos Bens Vendidos	<u>50.780.658</u>
<u>Lucro Bruto</u>	<u>6.443.629</u>

DEMONSTRATIVO DO LUCRO BRUTO, ABATENDO-SE O ICM
DAS COMPRAS E DEBITANDO-SE À DESPESA O ICM CONTI-
DO NAS NOTAS FISCAIS DE VENDA..

a) Compras conf. Livros Fiscais	57.707.812
Compras Bonificadas	1.755
Frete	1.377.160
	<u>59.086.727</u>

ICM depurado nas Notas Fiscais de compras	6.351.154
Devoluções	<u>244.628</u>
Compras no Período Base	<u>52.490.945</u>

J

AD

OBS: A diferença entre o valor apurado (Cr\$..... 6.351.154] e o autuado (Cr\$ 6.976.566], correspondente a Cr\$ 625.412 refere-se a ICM incluso nas transferências de mercadorias entre as Lojas (Cr\$.. 625.152] e a estorno (Cr\$ 254,1), não devendo ser depuradas, assim, das vendas (vide cópia Guia Informação ICM).

b1	Receita Bruta das Vendas	60.761.823
	ICM incidente s/vendas c/w GIA	8.309.841
	ICM pago na fonte (cerveja, farinha, trigo, café, etc.)	121.304
	Receita Líquida	<u>52.330.678</u>
c1	Estoque no início do Período base	5.496.167
	Compras no Período Base	52.490.945
	Estoque Final no Período Base	12.089.935
	Custo das Mercadorias Revendidas	<u>45.897.177</u>
d1	Receita Bruta de Vendas	60.761.823
	ICM incidente s/Vendas (incluso ICM na fonte)	8.431.145
	Receita Líquida	52.330.678
	Custo das Mercadorias Vendidas	45.897.177
	Lucro Bruto	<u>6.433.501</u>
	RESUMO FINAL	
	Lucro Bruto sem depuração do ICM	6.443.629
	Lucro Bruto com depuração do ICM	<u>6.443.501</u>
		10.128

Isto posto, os Demonstrativos atestam, incontestavelmente, que o procedimento da Empresa não gerou qualquer prejuízo para a Receita Federal. Ao contrário, registrou-se uma diferença contra a empresa no valor de Cr\$ 10.128."

b) que ainda quanto a este fato tributário o Fisco não examinou o Livro Registro de Inventário e não verificou se a falta de destaque do ICM incidente sobre as entradas de mercadorias demonstraria possível lesão fiscal, além do que adotou ela o regime de caixa para o lançamento do ICM.

c) quanto à omissão de receita a reconheceu, recolhendo os tributos incidentes com os benefícios do Decreto nº..... 2.163, de 1984. Repeliu, apenas, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), por não haver agido com evidente intuito de fraude.



Anexos os Darfs correspondentes (fls.20/21) e a demais peças referidas na defesa, quanto ao CMV.

Após a defesa, procedida diligência com base no Livro Registro de Apuração do ICM, juntadas cópias que constituem as fls.33 usque 64.

Proposta a redução do valor da superavaliação de Cz\$ 6.976.566,00 para Cr\$ 4.640.342,39.

As fls. 67/74 declaração de rendimentos da pessoa jurídica no exercício de 1980.

A Autoridade Monocrática prolatou decisão provendo parcialmente a impugnação, tendo esta a seguinte ementa:

"O MONTANTE DO ICM RECUPERÁVEL, DESTACADO EM NOTA FISCAL, DEVE SER EXCLUÍDO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA.

A ESCRITURAÇÃO DEVERÁ ABRANGER TODAS AS OPERAÇÕES DO CONTRIBUINTE, BEM COMO OS RESULTADOS APURADOS ANUALMENTE EM SUAS ATIVIDADES.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Proveu, ainda, a parte referente à multa, reduzindo-a para 50% (cinquenta por cento).

Ciente da decisão em 03/08/87 a Contribuinte recorreu a este Conselho em 02.09.87.

No recurso, atacando apenas a parte remanescente da autuação, assim se manifesta:

"Peca a Decisão de 1a. Instância quando mentem, ainda que parcialmente, a invocação contida no Auto sobre a existência de pretensa superavaliação do CMV, no Ano Base de 1979.



Em verdade, não ocorreu qualquer superavaliação no custo das mercadorias vendidas pela Recorrente. Visando a retificar esse posicionamento, a Suplicante junta, aos autos do presente Procedimento, cópias xerox de páginas do Livro de Apuração do ICM e o Formulário 1 da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. No particular, o Recorrente apresenta o Formulário de Declaração de Rendimentos que reproduz o método preconizado pela Instrução Normativa nº 51/78, sobre contabilização de ICM, para que possa ser comparado com o que foi utilizado na Declaração de Rendimentos tempestivamente entregue pela Contribuinte. A utilização de qualquer um dos 2 métodos não afeta o resultado do Exercício, não causando qualquer prejuízo ao Fisco."

.....

X "A recorrente teve a oportunidade de assinalar que os Agentes Autuantes não analisaram o Livro Registro de Inventário, básico para avaliar a existência de superavaliação do custo de mercadorias vendidas. A Recorrente também provou que a falta de destaque do ICM incidente sobre as entradas de mercadorias não importou em alteração no lucro bruto da mesma, porque, nas saídas, o ICM foi lançado sob regime de caixa e não sobre o valor de venda nas notas fiscais de venda."

Na defesa, a recorrente elaborou Demonstrativos (que, por certo, serão examinados por esse Colendo Conselho) que comprovam que o registro de custos tributários pelo regime de Caixa não acarretou qualquer prejuízo ao fisco (vide o Demonstrativo do Lucro Bruto conforme Declaração do Imposto de Renda e Demonstrativo do Lucro Bruto, abstraindo-se o ICM das Compras e debitando-se à despesa o ICM contido nas notas fiscais de vendas). Esse procedimento pode agora ser confrontado e comparado com o modelo de contabilização do ICM reportado na IN 51/78, ora reproduzido no Formulário I da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a nexa ao Recurso. Junta, também, a Recorrente cópias xerox de páginas do Livro de Apuração do ICM para demonstrar que a diferença entre o valor das vendas realizadas nas suas Lojas e o valor declarado reside, justamente, no valor do ICM pago na fonte (Cr\$ 121.303,06)."

Pede, a final, o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal.

 É o relatório. 

Acórdão nº 103-08.135

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

1. Do lançamento inicial remanesceu, apenas, a parte referente a superavaliação dos custos de revenda em mercadorias. Esta parte, após a decisão da Autoridade Monocrática, foi reduzida em razão da Réplica fiscal, e constitui-se pela diferença obtida pelos cálculos que segue:

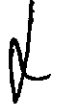
Cr\$ 57.374.426,00, corresponde às compras, sem o expurgo do ICM a elas correspondentes.

Cr\$ 52.734.083,61, corresponde às compras, com o expurgo do ICM a elas correspondentes.

Cr\$ 4.640.342,39

2. A exigência, entretanto, peca pelo fato de restringir-se apenas ao componente "compras". Isto é, compara as compras sem o expurgo do ICM, constantes da declaração de rendimentos, com as mesmas compras com o expurgo do ICM, e daí conclui que a diferença representa uma superavaliação do custo das mercadorias vendidas. O CVM, entretanto é igual ao Estoque Inicial (EI) + compras - Estoque Final (EF). Sendo uma equação, todos os seus componentes deverão estar com o ICM ou sem o ICM. Basta que um deles não esteja devidamente homogeneizado para que a determinação do CVM mostre-se inadequada. Em resumo: o procedimento fiscal, na realidade, procedeu à comparação de quantidades heterogêneas, não levando em conta, inclusive, a influência dos demais fatores no resultado final, no caso, o CVM.



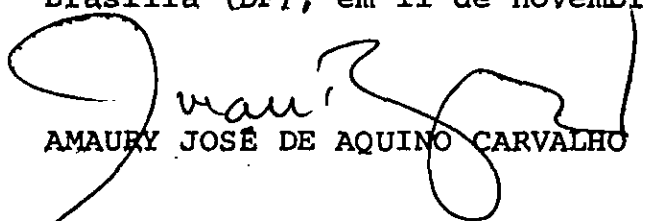


3. Além disso, a Contribuinte demonstra, na peça impugnatória, que levadas em conta a inclusão do ICM ou a exclusão do ICM em todos os componentes da equação, os resultados que equivalem. A informação fiscal não fez qualquer restrição a esse demonstrativo.

Por essa razão, não deve proceder a exigência. O motivo que a determinou, pela decisão singular, mostra-se inadequado e incoerente.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1987.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR 